



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 - Edição nº 232/ 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 10 de dezembro de 2021


Publicação: Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	13
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	19
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	33
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	42

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

 [tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 798/2021

PORTARIA Nº 799/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

*Dispõe sobre as normas de controle interno para a avaliação, reavaliação, mensuração, incorporação e desincorporação dos bens patrimoniais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

**R E S O L V E:**

Interromper a Licença Prêmio do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, nos dias 13 a 16 de dezembro de 2021 (04 dias), concedida por meio da Portaria nº 740/2021, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 10/12, para usufruto em período oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a Resolução nº 11/2020, de 10 de setembro de 2020, que dispõe sobre as normas para a organização e o funcionamento do Sistema de Gestão Patrimonial no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando a Resolução nº 05/2021, de 25 de março de 2021, que dispõe sobre o desfazimento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e altera a Resolução 11/2020, de 10 de setembro de 2020.

Considerando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/9ª Edição), com validade a partir do exercício de 2022, que dispõe, dentre outras normas, sobre os critérios para a avaliação e mensuração dos elementos patrimoniais nas entidades do setor público.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídos os critérios para a avaliação, reavaliação, mensuração, incorporação e desincorporação dos bens patrimoniais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista o princípio da eficiência.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - amortização - é a alocação sistemática do valor amortizável do ativo intangível ao longo da sua vida útil;

II - ativo - é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado, com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos;

III - ativo intangível - é um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços;

IV - avaliação patrimonial - é a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidência dos atos e dos fatos administrativos;

V - classe de Ativo Imobilizado - representa um agrupamento de ativos de natureza ou função similares nas operações da entidade, que é evidenciado como um único item para fins de divulgação nas demonstrações contábeis;

VI - custo do ativo - é o montante gasto ou o valor necessário para adquirir um ativo na data da sua aquisição ou construção;

VII - custo histórico - é aquele que serve para se adquirir ou desenvolver um ativo, o qual corresponde ao caixa ou equivalentes de caixa ou o valor de outra importância fornecida à época de sua aquisição ou desenvolvimento;

VIII - depreciação - é o processo de amortização do valor contábil de um bem em função do desgaste ocasionado pelo uso, perda da utilidade, ação da natureza, ou por obsolescência, realizado em função de legislações pertinentes;

IX - estoques - são ativos: na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos no processo de produção; na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou empregados na prestação de serviços; mantidos para venda, incluindo, por exemplo, mercadorias compradas por varejista para revenda ou terrenos e outros imóveis para revenda; ou mantidos para distribuição no curso normal das operações ou no processo de produção, incluindo, por exemplo, livros didáticos para doação a escolas;

X - imobilizado - é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (exercício);

XI - mensuração - é a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

XII - patrimônio cultural - são os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

XIII - reavaliação - é aquele onde o item do ativo, cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente, deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes, devendo a política adotada ser uniforme em cada classe de ativos imobilizados;

XIV - redução ao valor recuperável - é a perda cuja desvalorização fica caracterizada quando seu valor contábil excede seu valor recuperável;

XV - valor de aquisição - é a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

XVI - valor bruto contábil - é o valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XVII - valor de mercado - é o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo extinto, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, em transação sem favorecimentos;

XVIII - valor depreciável - é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo, menos o seu valor residual;

XIX - valor justo - é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;

XX - valor líquido contábil - é o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

XXI - valor realizável líquido - é a quantia que a entidade do setor público espera obter com a alienação ou a utilização de itens de inventário quando deduzidos os gastos estimados para seu acabamento, alienação ou utilização;

XXII - valor recuperável - é o maior montante entre o valor justo líquido de despesas de venda do ativo ou da unidade geradora de caixa e o seu valor em uso;

XXIII - valor residual de um ativo - é o valor estimado que a entidade obteria com a alienação do ativo, caso o ativo já tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil;

XIV - vida útil - é o período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo, ou número de unidade de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

## CAPÍTULO II AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E MENSURAÇÃO DOS BENS

### Seção I

#### Dos Aspectos Gerais

Art. 3º As práticas de avaliação, reavaliação e mensuração dos bens patrimoniais obedecerão rigorosamente às normas contábeis vigentes, atendendo às políticas adotadas pela entidade.

**Seção II****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 4º O controle dos bens deve pautar pelo registro de procedimentos contábeis gerais em observância às normas internacionais, como as provisões, os créditos tributários e não tributários, os estoques, os ativos imobilizados e intangíveis, dentre outros. Incluem-se também os procedimentos de mensuração após o reconhecimento, tais como a reavaliação, a depreciação, a amortização, a exaustão e a redução ao valor recuperável (impairment), dentre outros.

Art. 5º O registro dos fatos que afetam o patrimônio público, segundo o regime de competência, requer que as variações patrimoniais aumentativas (VPA) e as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registrem as transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

Art. 6º A NBC TSP – Estrutura Conceitual não propôs o valor justo (fair value) como uma das bases de mensuração para ativos e passivos. Em substituição, propôs o valor de mercado, o qual foi definido do mesmo modo que o valor justo.

Art. 7º Os itens do ativo que sofrerem mudanças significativas no valor justo necessitam de reavaliação anual. Reavaliações frequentes são desnecessárias para itens do ativo que não sofrem mudanças significativas no valor justo, para esses casos as entidades podem reavaliar o item apenas a cada três ou cinco anos, devendo ser realizada somente se houver necessidade.

Art. 8º A reavaliação pode ser realizada por meio da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou ainda, por meio de relatório de avaliação e reavaliação de bens, elaborado por uma comissão de servidores. O laudo técnico ou relatório de avaliação e reavaliação conterá ao menos as seguintes informações:

- I - documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- II - a identificação contábil/tombamento do bem;
- III - quais foram os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;
- IV - vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação ou de exaustão;
- V - data de avaliação; e
- VI - a identificação do responsável pela reavaliação.

Art. 9º Os ativos classificáveis nestas normas abrangem os bens classificados como: estoque, imobilizado, intangível, imóveis, dentre outros.

Art. 10. A entidade deve aplicar métodos de mensuração ou avaliação dos ativos e dos passivos que possibilitem o reconhecimento dos ganhos e das perdas patrimoniais.

Art. 11. O custo de aquisição compreende: o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos não recuperáveis, o frete (transporte), o seguro, o manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e suprimentos.

Art. 12. Para diversos ativos, o valor justo será prontamente determinável com referência a preços cotados em mercado ativo e líquido, por meio da média de pelos menos 03 (três) cotações, inclusive para aqueles constantes do art. 46 desta norma.

**Seção III****Da Depreciação, Amortização e Outras Perdas**

Art. 13. O cálculo do valor residual é efetuado por estimativa, sendo seu valor determinado antes do início da depreciação. Assim, o valor residual seria o valor de mercado depois de efetuada toda a depreciação.

Art. 14. O valor residual é determinado para que a depreciação não seja incidente em cem por cento do valor do bem, e desta forma não sejam registradas variações patrimoniais diminutivas além das realmente incorridas.

Art. 15. As tabelas de depreciação (e amortização) contendo o tempo de vida útil e os valores residuais a serem aplicadas deverão ser estabelecidas pelo próprio ente, de acordo com as características particulares da sua utilização.

Art. 16. A entidade deve utilizar o prazo de vida útil e as taxas anuais de depreciação (e amortização) conforme as peculiaridades de sua gestão.

Art. 17. As taxas de depreciação anual e dos valores residuais dos ativos estão conforme o Anexo I desta norma.

Art. 18. É permitido o agrupamento de componentes significativos de um item do imobilizado, bem como dos ativos, em geral, com características e uso semelhantes, para fins de padronização das taxas de depreciação anual e dos valores residuais.

Art. 19. Para fins de depreciação (e amortização) dos bens será adotado o método da linha reta (ou cotas constantes).

Art. 20. O método das cotas constantes utiliza-se de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

Art. 21. No que se refere ao ativo e ao passivo gerados, em regra, a entidade observará o custo histórico como base de mensuração, na entrada; e o valor de mercado, na saída.

Art. 22. Será considerado perda a evidenciação de dano irreparável ou antieconômico nos componentes de que trata o art. 30 desta norma.

Art. 23. A depreciação cessa quando do término de vida útil do ativo ou quando ele é desreconhecido. Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo será igual ao seu valor residual, ou na falta deste, igual a zero.

Art. 24. A depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado temporariamente de uso.

Art. 25. A estimativa da vida útil econômica do item do ativo é definida conforme alguns fatores:

I - desgaste físico, pelo uso ou não;

II - geração de benefícios futuros;

III - limites legais e contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo; e

IV - Obsolescência tecnológica.

Art. 26. Ao realizar a estimativa do tempo de vida útil de um determinado ativo, deve-se verificar:

I - O tempo pelo qual o ativo manterá a sua capacidade para gerar benefícios futuros para o ente;

II - Os aspectos técnicos referentes ao desgaste físico e a obsolescência do bem. Por exemplo, a utilização ininterrupta do bem pode abreviar a sua vida útil;

III - O tempo de vida útil de um bem que possui a sua utilização ou exploração limitada temporalmente por lei e contrato não pode ser superior a esse prazo;

IV - A política de gestão de ativos da entidade, ao considerar a alienação de ativos após um período determinado ou após o consumo de uma proporção específica de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços incorporados no ativo, fazendo com que a vida útil de um ativo possa ser menor do que a sua vida econômica.

Art. 27. Para se realizar a depreciação do bem com o valor ajustado após a ativação dos custos com melhorias e adições complementares, a entidade poderá:

I - Depreciar a parte complementar do bem ora adquirida separadamente; ou

II - Estabelecer novo critério de depreciação do bem que recebeu a melhoria ou a adição complementar.

Art. 28. Os imobilizados e intangíveis devem ser mensurados inicialmente pelo custo.

Art. 29. Os elementos do custo de um ativo imobilizado compreendem:

I - Seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e tributos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos; e

II - Quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessários para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração.

Art. 30. Eventuais componentes que tem relação de interdependência funcional com o imobilizado, integrando-o, deverá ser verificado para fins de reavaliação do bem tombado.

Art. 31. Os itens do ativo imobilizado estão sujeitos à depreciação ou exaustão, cuja apuração deve ser feita mensalmente, quando o item do ativo estiver em condições de uso. Ao final de cada exercício financeiro recomenda-se que a entidade realize a revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo. Ao fim da depreciação e da exaustão o valor líquido contábil deve ser igual ao valor residual.

Art. 32. A entidade não reconhece no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item (por exemplo: custos de mão-de-obra, produtos consumíveis). Esses custos são reconhecidos no resultado do exercício quando incorridos.

Art. 33. A entidade deve reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo da reposição de parte desse item, sempre que houver uma melhoria ou adição complementar significativa no bem e se o custo puder ser mensurado com segurança. Além disso, o valor contábil das peças que são substituídas deve ser desreconhecido.

Art. 34. Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro de elemento do ativo imobilizado devem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver possibilidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços.

Art. 35. Alguns ativos intangíveis podem estar contidos em elementos que possuem substância física, como no caso de software ou no de licença ou patente. Para saber se um ativo que contém elementos intangíveis e tangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado ou como ativo intangível, a entidade avalia qual elemento é mais significativo.

Art. 36. O reconhecimento dos custos no valor contábil de ativo intangível cessa quando esse ativo está nas condições operacionais pretendidas pela administração. Portanto, os gastos incorridos no uso ou na transferência ou reinstalação de ativo intangível não são incluídos no seu valor contábil, como, por exemplo, os gastos incorridos durante o período em que um ativo capaz de operar nas condições operacionais pretendidas pela administração não é utilizado.

Art. 37. Nenhum ativo intangível resultante de pesquisa deve ser reconhecido. Os gastos com pesquisa devem ser reconhecidos como variação patrimonial diminutiva quando incorridos.

#### Seção IV

#### Do Imobilizado, Intangível e Estoque

Art. 38. Um ativo intangível resultante de desenvolvimento deve ser reconhecido somente se a entidade puder demonstrar todos os aspectos a seguir:

I - viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;

II - intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;

III - capacidade para usar ou vender o ativo intangível;

IV - forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros ou potenciais serviços. Entre outros aspectos, a entidade deve demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade;

V - disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e

VI - capacidade de mensurar com segurança os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

Art. 39. Os gastos incorridos com marcas, títulos de publicações, listas de usuários de um serviço e outros itens de natureza similar gerados internamente, não podem ser separados dos custos relacionados ao desenvolvimento das operações da entidade, por este motivo esses itens não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis.

Art. 40. Uma das condições de reconhecimento de ativo intangível deve ser a mensuração do seu custo confiavelmente.

Art. 41. Os ativos intangíveis recebidos e cedidos que forem mensurados confiavelmente serão avaliados pelo valor justo. Caso o valor justo do ativo recebido e do ativo cedido sejam mensurados confiavelmente, o valor justo do ativo cedido será utilizado para determinar o custo. Se o ativo adquirido não for mensurável pelo valor justo, seu custo é determinado pelo valor contábil do ativo cedido.

Art. 42. Os bens de almoxarifado, que devem ser mensurados pelo preço médio ponderado das compras, em conformidade com o inciso III do art. 106 da Lei 4.320/1964.

Art. 43. Os estoques devem ser mensurados pelo valor de custo histórico ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor, com ressalva ao art. 42 desta norma.

Art. 44. Os estoques adquiridos por meio de transação sem contraprestação devem ser mensurados pelo seu valor justo na data da aquisição.

Art. 45. O valor de custo dos estoques deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais.

## Seção V

### Dos Imóveis e Patrimônio Histórico

Art. 46. O valor justo de terrenos e edifícios é normalmente determinado com base no mercado.

Art. 47. Caso não haja nenhuma evidência disponível para determinar o valor de mercado em um mercado ativo de um item de terrenos e edifícios, o valor justo do item pode ser estabelecido com referência a outros itens com características semelhantes, em circunstâncias e locais semelhantes.

Art. 48. Os procedimentos de reconhecimento e mensuração de ativos imobilizados devem ser aplicados também para bens do patrimônio cultural que possuem, além de seu valor cultural, benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços. É o caso, por exemplo, de um prédio histórico usado como escritório.

Art. 49. Os bens culturais representam o patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade e define que o poder público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 50. Os ativos descritos como bens do patrimônio cultural são assim chamados devido a sua significância histórica, cultural ou ambiental. Exemplos incluem monumentos e prédios históricos, sítios arqueológicos, áreas de conservação e reservas naturais. Estes ativos são raramente mantidos para gerar entradas de caixa e pode haver obstáculos legais ou sociais para usá-los em tais propósitos.

Art. 51. Certas características são geralmente apresentadas por bens do patrimônio cultural (apesar de não serem exclusivas de tais ativos):

I - o seu valor cultural, ambiental, educacional e histórico provavelmente não é refletido totalmente no valor financeiro puramente baseado no preço de mercado;

II - as obrigações legais ou estatutárias podem impor proibições ou restrições severas na alienação por venda;

III - são geralmente insubstituíveis e seus valores podem aumentar ao longo do tempo mesmo se sua condição física se deteriorar;

IV - pode ser difícil estimar sua vida útil, a qual em alguns casos pode ser centenas de anos.

Art. 52. Um prédio histórico utilizado como escritório, pode possuir benefício econômico ou potencial de serviços além de seu valor cultural, neste caso, o ativo deve ser reconhecido e mensurado na mesma base de outros ativos imobilizados.

Art. 53. O TCE-PI deve reconhecer e mensurar os bens do patrimônio cultural conforme as normas do MCASP e de acordo com os prazos previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, Portaria STN nº 548/2015.

CAPÍTULO III  
INCORPORAÇÃO E DESINCORPORAÇÃO DOS BENS

**Seção I**

**Dos Aspectos Gerais**

Art. 54. As práticas de incorporação e desincorporação dos bens patrimoniais obedecerão rigorosamente às normas contábeis vigentes, atendendo às políticas adotadas pela entidade.

Seção II

Dos Procedimentos para Registro e Baixa dos Bens

Art. 55. Os agentes da administração previamente designados realizarão o registro tempestivo de incorporação de todos os bens patrimoniais no sistema informatizado, na entrada, e de desincorporação, na saída, segregando os adquiridos para uso na própria entidade daqueles controlados para futura devolução ao legítimo proprietário e/ou o repasse, nos casos de doação.

Art. 56. Os bens sob um controle temporário e/ou aqueles que caracterizem fato permutativo, na incorporação e desincorporação, se possível, deverão ser registrados numa conta em trânsito, permitindo um controle segregado em relação aos demais bens registrados.

Art. 57. Por ocasião da reavaliação dos bens, o sistema informatizado e os relatórios gerados deverão evidenciar os valores de perdas por depreciação, dentre outras, que devem ser deduzidos a partir do valor bruto contábil, restando ao final o valor contábil atualizado.

Art. 58. O valor contábil atualizado servirá como base de informação para fins decisórios da administração.

Art. 59. Em regra, a nota fiscal de aquisição é o documento hábil para representar o custo de aquisição dos bens, para fins de registro.

Art. 60. Os componentes, considerados irrecuperáveis, que são partes essenciais de um ativo imobilizado deverão ser avaliados individualmente, na forma do art. 12 desta norma, cujo valor total seja alocado como perda, decrescendo o valor do bem.

Art. 61. Nos casos de reavaliação, o saldo final deverá resultar da depreciação (ou amortização), da redução ao valor recuperável (quando for o caso) e de outras perdas, dentre elas a resultante do procedimento constante do art. 60 desta norma, nesta ordem.

Art. 62. Do resultado dos laudos técnicos poderá resultar perda ou acréscimo patrimonial, que deve ser registrado conforme as normas contábeis vigentes.

Art. 63. O Termo de Avaliação e Alienação de Bens, quando gerado por Comissão instituída, deverá estar conforme o modelo do Anexo II desta norma.

Art. 64. Os registros de incorporação e desincorporação dos bens da entidade não poderão dispensar os procedimentos constantes desta norma.

Art. 65. Em caso de doação, se possível, o sistema informatizado deverá permitir a classificação dos bens inservíveis em: ocioso, recuperável, antieconômico, irrecuperável e destinação final ambientalmente adequada, inclusive de forma cumulativa, quando aplicável.

Art. 66. Os bens permanentes de pequena monta e/ou constituído de partes não removíveis, cujo conserto ou substituição seja dificultosa (ou antieconômica), poderão ser considerados de valor residual nulo, por ocasião do registro.

Art. 67. Em caso de processo de doação e/ou licitação, dentre outros previstos, o Relatório de Desfazimento de Bens, quando gerado por comissão instituída, deverá estar conforme o modelo do Anexo III desta Portaria.

Art. 68. O Termo de Avaliação e Alienação de Bens deverá observar os seguintes critérios para classificar os bens, nos termos da Resolução nº 5, de 25 de março de 2021:

I - presume-se justificável a destinação do bem à composição de lotes para fins de doação, se o bem inservível é:

- a) ocioso e de pequena monta;
- b) ocioso e irrecuperável;
- c) ocioso, recuperável e antieconômico;
- d) recuperável e antieconômico;
- e) irrecuperável e antieconômico;
- f) irrecuperável; ou
- g) antieconômico.

II - presume-se justificável a destinação do bem à composição de lotes para fins de licitação, e demais casos previstos, se o bem inservível é:

- a) ocioso, de custo custo-benefício favorável e recuperável;
- b) ocioso e de custo custo-benefício favorável; ou
- c) ocioso e recuperável.

III - presume-se justificável a destinação do bem à composição de lotes para fins de destinação final ambientalmente adequada, se o bem inservível é:

a) ocioso, irrecuperável, antieconômico e cujo valor contábil do bem reavaliado seja nulo; ou

b) remanescente de chamamento público fracassado, resultante da tentativa de doação.

IV - presume-se justificável a destinação do bem à composição de lotes para fins de disposição final ambientalmente adequada, se o bem inservível é inutilizável, nos termos dos art. 3º, inciso V, art. 32 e art. 33, todos, da Resolução nº 5, de 25 de março de 2021.

Art. 69. O relatório constante do art. 67 desta norma terá como fundamento a classificação dos bens constantes do Termo de Avaliação e Alienação de Bens a fim de subsidiar a proposta de composição dos lotes, sugerindo doação ou licitação, dentre outros previstos, conforme o caso.

Art. 70. Será deflagrado um novo processo de desfazimento dos bens, caso haja lotes (ou itens) deferidos pela Presidência do Tribunal para fins de licitação, ou outra destinação prevista, sendo o processo original mantido para fins de doação, quanto aos lotes remanescentes.

Art. 71 O rito previsto para a instrução do processo, conforme o art. 68, inciso II, desta norma, aplica-se semelhantemente para os casos de cessão, permuta e transferência, após a decisão de que trata o art. 70 desta norma.

Art. 72. Os lotes serão organizados no relatório constante do art. 67 desta Portaria, em observância à classificação supracitada e a classe de ativo imobilizado.

Art. 73. A situação de recuperação ou não do bem, por meio do conserto de suas partes, deverá ser demonstrada na forma do art. 12 desta Portaria.

Art. 74. A situação de o bem ser ocioso será atestada pelo Chefe da Seção de Controle do Patrimônio sobre a ausência de uso, bem como a certeza razoável da permanência do desuso, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Art. 75. A situação de o bem ser antieconômico deverá ser atestada de um especialista, preferencialmente servidor do Tribunal, mediante a análise conclusiva de custo-benefício desfavorável de permanência do uso do bem, elencando os motivos técnicos e de custos de manutenção versus produtividade (e/ou funcionalidade).

Art. 76. Em conformidade com os arts. 74 e 75 desta norma, caso os agentes façam parte de uma única comissão instituída, a justificativa sobre as respectivas situações constantes do próprio relatório gerado, supre as informações necessárias.

Art. 77. Nos casos previstos no art. 68 desta norma, o Termo de Avaliação e Alienação de Bens e o Relatório de Desfazimento de Bens serão elaborados pela mesma comissão instituída.

Art. 78. Considera-se de pequena monta aquela que tenha o valor bruto contábil do bem menor ou igual ao do limite máximo de despesa individualizada com suprimento de fundos, conforme as normas vigentes, no momento da avaliação ou reavaliação.

Art. 79. Serão incluídos no processo de desfazimento os bens do imobilizado e os de consumo com vida útil acima de 02 (dois) anos.

Art. 80. Os demais bens de consumo, ressalvado o previsto no art. 79 desta norma, serão objeto de descarte, após o uso, conforme as normas ambientais específicas; e incorrerá como despesa, a partir da distribuição para uso, sob o enfoque patrimonial.

Parágrafo único. O processo sobre o descarte dos bens de consumo com vida útil até dois anos deverá ser regulado mediante normas específicas do órgão, sem prejuízo da observância do tipo de resíduo sólido.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Os bens do órgão considerados herança patrimonial, com a ausência de documentos hábeis na origem para fundamentar o registro, e ainda em caso de revisão dos valores e critérios estabelecidos, deverão necessariamente ser catalogados mediante a apresentação dos resultados conclusivos, por meio de um Termo de Avaliação e Reavaliação de Bens, que será adaptado do modelo constante do Anexo II desta norma.

Art. 82. O procedimento de que trata o art. 81 desta norma dependerá de comissão constituída para o feito.

Art. 83. O prosseguimento do processo para fins de registro patrimonial, por parte dos agentes responsáveis, dependerá de prévia autorização do(a) Presidente do Tribunal.

Art. 84. Os procedimentos de que tratam os arts. 8º e 12 desta norma, bem como os documentos probatórios e a memória de cálculo para o feito, serão juntados aos respectivos processos.

Art. 85. O cumprimento desta Portaria será coordenado pela Divisão de Patrimônio e Logística, sob a supervisão da Secretaria Administrativa do TCE/PI.

Art. 86. Eventuais dúvidas interpretativas ou omissões normativas devem ser dirimidas pelo MCASP.

Art. 87. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Publique-se, ciente-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

ANEXO I – TABELA DE TAXAS DE DEPRECIÇÃO E VALORES RESIDUAIS



CONTA	TÍTULO	TAXA DE DEPRECIAÇÃO	TAXA DE VALOR RESIDUAL
1.2.3.1.1.01.01	APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO	10%	10%
1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	10%	10%
1.2.3.1.1.01.03	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	10%	20%
1.2.3.1.1.01.04	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES	10%	10%
1.2.3.1.1.01.05	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	10%	10%
1.2.3.1.1.01.07	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS	10%	10%
1.2.3.1.1.01.08	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS	10%	10%
1.2.3.1.1.01.09	MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA	10%	10%
1.2.3.1.1.01.11	EQUIPAMENTOS E MATERIAL SIGILOSO E RESERVADO	10%	10%
1.2.3.1.1.01.12	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS	20%	10%
1.2.3.1.1.01.18	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA AMBIENTAL	10%	10%
1.2.3.1.1.01.21	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS	10%	10%
1.2.3.1.1.01.99	OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	10%	10%
1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	20%	20%
1.2.3.1.1.02.02	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	20%	20%

1.2.3.1.1.02.03	SISTEMAS APLICATIVOS - SOFTWARES	20%	20%
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	10%	10%
1.2.3.1.1.04.01	BANDEIRAS, FLÂMULAS E INSÍGNIAS	25%	0%
1.2.3.1.1.04.02	COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS	10%	10%
1.2.3.1.1.04.03	DISCOTECAS E FILMOTECAS	10%	10%
1.2.3.1.1.04.04	INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ARTÍSTICOS	10%	10%
1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	10%	10%
1.2.3.1.1.04.06	OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO	-	-
1.2.3.1.1.04.99	OUTROS MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	-	-
1.2.3.1.1.05.01	VEÍCULOS EM GERAL	10%	10%
1.2.3.2.1.01.03	EDIFÍCIOS	4%	10%
1.2.3.2.1.01.04	TERRENOS/GLEBAS	-	-
1.2.3.2.1.01.13	MUSEUS/PALÁCIOS	-	-
1.2.3.2.1.05.09	BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL	-	-
-	BENS ENQUADRADOS NO ART. 66	-	0%

Observação: As taxas referentes aos títulos com subitens “00” se aplicam ao conjunto de bens pertencentes ao mesmo item.

#### ANEXO II – MODELO DE TERMO DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS

Nos termos do art. 63 da Portaria nº \_\_\_/\_\_\_-TCE/PI, que dispõe sobre as normas de controle interno para a avaliação, reavaliação, mensuração, incorporação e desincorporação dos bens patrimoniais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a comissão instituída, com fundamento na Portaria nº \_\_\_/\_\_\_-TCE/PI, publicada no DOE nº \_\_\_/\_\_\_, lavra o presente Termo de Avaliação e Alienação de Bens, conforme as informações a seguir:

Tombamento/Conta	Descrição do bem	(1) Valor Bruto Contábil (R\$)	(2) Perda com Depreciação no período (R\$)	(3) Perda por Redução ao Valor Recuperável (R\$)	(4) = (1) – (2) – (3) Valor Líquido Contábil (R\$)	(5) Outras Perdas nos termos do art. 60 (R\$)	(6) = (4) – (5) Valor Contábil atualizado (R\$)	Classificação dos bens nos termos do art. 68

Observação: As memórias de cálculo relativas às perdas (2), (3) e (5) deverão ser evidenciadas em demonstrativos anexos, juntamente com os documentos probatórios (orçamentos, laudos e outros). Os bens deverão ser relacionados por conjunto de classe de ativo imobilizado.

Na análise realizada, a comissão resolveu organizar os bens, por classe de ativo imobilizado, a fim de proceder a uma classificação conjunta, pois a adoção dos mesmos critérios de avaliação e reavaliação para os bens agrupados decorre dos seguintes fatores: especificações, obsolescência, tempo de uso, modo de uso, taxas de depreciação, taxas de valor residual, dentre outros aspectos relevantes, todos similares. Dessa forma, procede-se a avaliação:

1) Os bens com os tombamentos:(...) foram considerados ociosos quanto ao uso, pelo(s) seguinte(s) motivo(s): (...).

2) Os bens com os tombamentos: (...) foram considerados de pequena monta quanto ao uso, pelo(s) seguinte(s) motivo(s): (...).

3) Os bens com os tombamentos: (...) foram considerados irre recuperáveis quanto ao uso, pelo(s) seguinte(s) motivo(s): (...).

4) Os bens com os tombamentos: (...) foram considerados recuperáveis quanto ao uso, pelo(s) seguinte(s) motivo(s): (...).

5) Os bens com os tombamentos: (...) foram considerados antieconômicos quanto ao uso, pelo(s) seguinte(s) motivo(s): (...).

6) Os bens com os tombamentos: (...) foram considerados de custo-benefício favorável quanto ao uso, pelo(s) seguinte(s) motivo(s): (...).

7) Os bens com os tombamentos: (...) foram considerados inutilizáveis quanto ao uso, pelo(s) seguinte(s) motivo(s): (...).

Conclusivamente, com base nos trabalhos realizados, a comissão é de parecer que a composição do Relatório de Desfazimento de Bens tenha por fundamento o seguinte:

Os bens inservíveis com os tombamentos: (...) sejam propostos para doação, por estarem na situação de ocioso e de pequena monta, conforme a alínea a), inciso I, do art. 68 (exemplificando);

Os bens inservíveis com os tombamentos: (...) sejam propostos para fins de licitação, por estarem na situação de ocioso, de custo-benefício favorável e recuperável, conforme a alínea a), inciso II, do art. 68 (exemplificando);

Os bens inservíveis com os tombamentos: (...) sejam propostos para a destinação final ambientalmente adequada, por estarem na situação de ocioso, irre recuperável, antieconômico e cujo valor contábil do bem reavaliado seja nulo, conforme a alínea a), inciso III, do art. 68 (exemplificando);

Os bens inservíveis com os tombamentos: (...) sejam propostos para a disposição final ambientalmente adequada, por estarem na situação de inutilizáveis, conforme a alínea a), inciso IV, do art. 68 (exemplificando).

Complementarmente, a comissão é de parecer que os valores contábeis dos bens avaliados e/ou reavaliados sirvam como fundamento para a atualização do sistema informatizado de controle patrimonial do imobilizado do TCE-PI (dentre outros ativos), antes da desincorporação dos bens, que será confirmada por meio do processo de desfazimento.

Teresina, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
1º Membro

\_\_\_\_\_  
2º Membro

## ANEXO III – MODELO DE RELATÓRIO DE DESFAZIMENTO DE BENS

Nos termos da Resolução nº 05/2021-TCE/PI, que dispõe sobre o desfazimento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a comissão instituída, com fundamento na Portaria nº \_\_\_/\_\_\_-TCE/PI, publicada no DOE nº \_\_\_/\_\_\_, é de parecer que os bens abaixo, avaliados e reavaliados, tenham as respectivas destinações, conforme as informações a seguir:

**LOTE 1 – BENS A SEREM DESTINADOS À DOAÇÃO (EXEMPLIFICANDO):**

Tombamento/ Conta	Descrição do bem	Classificação dos bens (situação)	Classe de Ativo Imobilizado

**LOTE 2 – BENS A SEREM DESTINADOS À LICITAÇÃO (EXEMPLIFICANDO):**

Tombamento/ Conta	Descrição do bem	Classificação dos bens (situação)	Classe de Ativo Imobilizado

**LOTE 3 – BENS A SEREM DESTINADOS À DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA (EXEMPLIFICANDO):**

Tombamento/ Conta	Descrição do bem	Classificação dos bens (situação)	Classe de Ativo Imobilizado

**LOTE 4 – BENS A SEREM DESTINADOS À DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA (EXEMPLIFICANDO):**

Tombamento/ Conta	Descrição do bem	Classificação dos bens (situação)	Classe de Ativo Imobilizado

Conclusivamente, a comissão encaminha o presente relatório ao Secretário Administrativo, para apreciação; e, ao ser julgado conveniente e oportuno, seja submetido à apreciação da Presidência do TCE-PI, para prosseguimento no feito.

Teresina, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
1º Membro

\_\_\_\_\_  
2º Membro

## PORTARIA Nº 800/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais,

## RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar os servidores abaixo relacionados, da Função de Confiança do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme discriminado, a partir de 01 de janeiro de 2022, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Nome	Matrícula	FC
Hélcio Alexandre Matos Gomes	98.382	FC-01 – Chefe de Seção
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80.056	FC-02 – Chefe de Divisão
Gerusa Nunes Vilarinho Lira Melo	97.687	FC-03 – Secretária

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem Função de Confiança neste TCE/PI, conforme discriminado, a partir de 01 de janeiro de 2022, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Nome	Matrícula	FC
Hélcio Alexandre Matos Gomes	98.382	FC-02 – Chefe de Divisão
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80.056	FC-03 – Secretária

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 801/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Alterar a lotação dos servidores GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, matrícula nº 97.687, da Secretaria das Sessões para II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM e JULIÃO NANTES RUFINO CORTEZ, matrícula nº 97.669, da VI Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para a Secretaria das Sessões, a partir de 01 de janeiro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 51/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 11/2021-TCE/PI, processo administrativo nº TC-014001/2021, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

## 1.1. DO OBJETO

Registro de preços para futuras contratações de cabos flexíveis, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 11/2021-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

## 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA CNPJ: 24.616.322/0001-28 ENDEREÇO: Rua Presidente Faria - 642, sala 02, Colônia, Faria CEP: 83.411-050 Colombo, PR TELEFONE: (41) 3666-6336 E-MAIL: licitacao@mork.com.br Dados Bancários: Banco do Brasil / Agência: 3510-6 / Conta Corrente: 35744-8. Representante Legal: Edher Tulio de Almeida CPF: 025.541.559-17 RG: 7.228.876-9 SSP/PR					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
32	Cabo flexível 1 KV de 2 x 2,5 mm. Incluso o frete. Marca: ENERGY Modelo: CABO PP 2X2,5MM 1KV	Metro	600	7,25	4.350,00
35	Cabo flexível 1 KV de 2 x 6 mm. Incluso o frete. Marca: ENERGY Modelo: ABO PP	Metro	200	15,00	3.000,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



	2X6MM 1KV				
41	Fita isolante preta de 18 mm x 20 m. Incluso o frete. Marca: DECORLUX Modelo: FI 0205	Rolo	100	6,15	615,00

## 3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

## 4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

### 5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

### 6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



## 7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 9 de dezembro de 2021.

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Presidente do TCE-PI

MORK SOLAR Assinado de forma digital por  
PRODUTOS E SERVIÇOS SERVIÇOS ELÉTRICOS  
ELETRICOS 130434616322000128  
LTDA-24616322000128 Data: 2021.12.09 14:38:21  
0000

Edher Tulio de Almeida  
Representante legal

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 52/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 11/2021-TCE/PI, processo administrativo nº TC-014001/2021, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

### 1.1. DO OBJETO

Registro de preços para futuras contratações de tintas para demarcação de piso cor amarela, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 11/2021-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

A.DONIZETE DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME					
CNPJ: 06.164.562/0001-57 IE:310.613.842.110					
ENDEREÇO: Av. Lizete Coelho Lourenço 2090 Parque Leporace I Franca/SP CEP: 14407-020					
TELEFONE: (16) 3704-8444 E-MAIL: ads.lic@hotmail.com					
Dados Bancários: Caixa Econômica Federal / Agência: 1676 / Conta Corrente: 2538-4.					
Representante Legal: Antônio Donizete da Silva CPF: 162.119.068.46					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
36	Tinta para demarcação de piso cor amarela, galão de 3,6 litros. Marcação faixas em piso asfalto e sinalização. Incluso o frete. Marca: Mazapiso Fabricante: Maza Modelo/versão: Tinta para demarcação	GL 3,6	40	66,30	2.652,00

ANTONIO  
DONIZETE DA  
SILVA:16211906846

Assinado de forma digital por  
ANTONIO DONIZETE DA  
SILVA:16211906846  
Dados: 2021.12.09 14:52:39  
-03'00'



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



### 3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

### 4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

ANTONIO DONIZETE  
DA  
SILVA:16211906846

Assinado de forma digital por  
ANTONIO DONIZETE DA  
SILVA:16211906846  
Dados: 2021.12.09 14:52:54 -03'00'



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



### 5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

### 6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

ANTONIO  
DONIZETE DA  
SILVA:16211906846

Assinado de forma digital  
por ANTONIO DONIZETE  
DA SILVA:16211906846  
Dados: 2021.12.09  
14:53:06 -03'00'





## Estado do Piauí Tribunal de Contas



6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

ANTONIO  
DONIZETE DA  
SILVA:16211906846

Assinado de forma digital  
por ANTONIO DONIZETE  
DA SILVA:16211906846  
Dados: 2021.12.09  
14:53:18 -03'00'



## Estado do Piauí Tribunal de Contas



### 7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 9 de dezembro de 2021.

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Presidente do TCE-PI

Antônio Donizete da Silva  
Representante legal

ANTONIO  
DONIZETE DA  
SILVA:1621190  
6846

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DONIZETE DA  
SILVA:16211906846  
Dados: 2021.12.09  
14:53:32 -03'00'

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 09/12/2021 10:31:11  
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 2FF98DFA09442A4C8A838E47DD55C551

## PORTARIA Nº 416/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº 018192/2021 e na informação nº 418/2021- DGP (retificada);

## RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a portaria nº 27/2021-SA.

Art. 2º Conceder 45 (quarente e cinco) dias de Licença Prêmio a servidora MARIA DA ANUNCIACAO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 02065, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, no período de 04/02/2022 a 20/03/2022, sendo 15 (quinze) dias referente ao período aquisitivo de 01/02/1994 a 31/01/1998 concedidos pela Portaria nº 231/1999 e 30 (trinta) dias referente ao período aquisitivo 01/02/1998 a 31/01/2003 concedidos pela portaria nº 200/2003.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA 421/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 18434/2021 e na informação nº 608/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas, MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA, Matrícula nº 97381, no período de 29/11/2021 a 01/12/2021, correspondente a gozo de recesso natalino suspenso em 2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007631/2018

ACÓRDÃO Nº 659/2021-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE AVELAR AVELINO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8.139 (PROCURAÇÃO - PEÇA 29).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1 Contratação de empresa para transporte escolar dos alunos da rede municipal, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Itauera/PI. Exercício de 2018. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades na contratação de transporte escolar; • Irregularidades em locação de veículos; • Irregularidades na contratação de serviços de limpeza pública; • Irregularidades na contratação de serviços de informática; • Indícios de contratação de empresas irregulares; • Contratação de Consultoria e Assessoria Contábil, e Consultoria Jurídica por Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 36), o voto vista da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), e no voto vista (peça 42), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itauera, na gestão do Sr. Quirino Alencar Avelino, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de Irregularidade, das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itauera, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Quirino de Alencar Avelino.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela aplicação de multa de 1500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 40, em Teresina, 17 de novembro de 2021

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO TC/007631/2018

ACÓRDÃO Nº 660/2021-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA - PRESIDENTE

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO- PEÇA 17, FLS. 106)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE.

1 Portal da Transparência, sem observância as disposições da Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Itauera/PI. Exercício de 2018. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: · Irregularidades em contratos; · Portal da Transparência considerado insuficiente; · Impropriedade na nomeação de Controlador Interno · Impropriedades no limite legal da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Itauera/PI, Francisco Antônio da Silva, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), pela aplicação de multa no valor de

500 UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro

Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 40, em Teresina, 17 de novembro de 2021

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC 017091/2021

ACÓRDÃO Nº 884/2021 - SPL

DECISÃO: 1230/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 340/2021-SPC (PROCESSO TC/016297/2017 – DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II)

RECORRENTE: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI)

ADVOGADO (A): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA E OUTROS (OAB/PI nº 3.767, PROCURAÇÃO À PEÇA 02 DOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE-PI Nº 340/2021-SPC. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR PORCESSO DE

**INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AO ESCRITÓRIO CONTRATADO COM RECURSOS DO FUNDEF.**

1 – A opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o quê, por si só, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93;

2 – A ausência de pagamento do escritório contratado com recursos do FUNDEF representa adequação da gestão à legislação pertinente, ao posicionamento jurisprudencial acerca do assunto, bem como implica em ausência de dano ao erário.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro II. Conhecimento e, no mérito, provimento. Exclusão da multa. Não expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, para reformar o Acórdão nº 340/2021-SPC, excluindo-se multa aplicada de 500 UFR-PI ao gestor, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, considerando a legalidade da contratação de sociedade de advogados por meio do processo de inexigibilidade nº 04/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro II, assim como pelo não envio de comunicação ao Ministério Público Estadual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/014383/2021

ACÓRDÃO Nº 867/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1184/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/022478/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RECORRENTE: FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: GEORGE LOIOLA OLIMPIO DE MELO – OAB/PI Nº 5.742 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04)

**EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA.**

1. Considerando o saneamento, ainda que parcial, de algumas falhas detectadas na prestação de contas e à luz do princípio da proporcionalidade, entende-se

pela manutenção do julgamento de Regularidade com Ressalvas, com redução a multa aplicada ao gestor.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Piracuruca. Exercício 2019. Conhecimento. Provimento parcial. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 453/2021-SPC para reduzir a multa aplicada ao recorrente de 300 URF-PI para 150 UFR-PI, mantendo-se os demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de novembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/006945/2021

ACÓRDÃO Nº 868/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1188/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020 DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ – SESAPI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020.

DENUNCIANTE: NORDE-LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DENUNCIADOS:

- FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE)

- VALDECI PINHEIRO DA SILVA (PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO – OAB/PINº 2594 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 02, PELO DENUNCIANTE); UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, PELO DENUNCIADO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE INSUMOS DE COLETA E REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES EM PAPEL DE FILTRO E SANGUE TOTAL QUE ATENDERÃO O PROGRAMA NACIONAL DE TRIAGEM NEONATAL DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE SERIA CAPAZ DE FORNECER O OBJETO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Como aponta a DFAE, o licitante deve atender as exigências do edital e não apenas apresentar o menor preço, portanto, quando não há o requisito técnico para cumprimento do edital, o menor preço não deve prevalecer, sob pena de prejuízo ainda maior para a Administração, sobretudo no caso dos autos, pois se trata de comodato de equipamentos com fornecimento de insumos de coleta e reagentes para realização de exames em papel de filtro e sangue total que atenderão o Programa Nacional de Triagem Neonatal do Estado do Piauí, onde o público-alvo são os recém-nascidos, exigindo-se, portanto, cuidado dobrado.

2. Assim, em concordância com o parecer do MPC e com o posicionamento técnico, entende-se pela improcedência total da Representação.

*Sumário: Representação. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI. Exercício de 2020. Improcedência. Arquivamento. Unânime.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da I Divisão Técnica/DFAE (peças nº 5 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência da Representação, com a consequente promoção de arquivamento destes autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/015836/2021

ACÓRDÃO nº 869/2021 - SPL

DECISÃO nº 1189/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO 639/2021, REFERENTE AO PROCESSO TC/005328/20 – AUDITORIA – P. M. FLORIANO/PI, EXERCÍCIO 2020.

RECORRENTES:

- JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, MARCELO CELESTINO BARROS – DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; E

- FRANCISCA MICHELE DOS SANTOS SILVA – PREGOEIRA DA CPL/PMF-PI.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI 6.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 04)

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TI NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID 19. FALHAS IDENTIFICADAS TAMBÉM SERÃO TRATADAS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS. POSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Considerando que as falhas ora tratadas não justificam um processo a parte, entende-se que a penalização do(s) gestor(es) deve ser imposta no processo de prestação de contas, considerando então o conjunto das falhas concernentes àquele exercício financeiro e evitando-se, com isso, possível bis in idem. Logo, a aplicação de multa pelas falhas ora identificadas não deve ser objeto de discussão no presente momento processual, postergando-a para discussão em sede de prestação de contas.

*Sumário: Pedido de Reexame. P.M. Floriano. Exercício 2020. Conhecimento. Provimento parcial. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 639/2021-SPL para excluir a multa aplicada no acórdão recorrido, a fim de que a penalização do responsável seja realizada quando da discussão acerca da prestação de contas do exercício 2020, evitando-se a possibilidade de ocorrência de bis in idem, mantendo-se em seus demais termos a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de novembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº 017099/2021

ACÓRDÃO Nº. 871/2021 - SPL  
 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO  
 DECISÃO Nº. 1192/21  
 SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 041, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.  
 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PAVUSSÚ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.  
 RECORRENTE: JULIMAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO  
 ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 5).  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Pavussú, Exercício Financeiro 2018. Pelo conhecimento. Decisão unânime. No mérito, pelo provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 1688/2020 do julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12437 (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 1688/2020 do julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas, mantendo-se a multa aplicada ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
 Relator

PROCESSO TC Nº. 016223/2021

ACÓRDÃO Nº. 872/2021 - SPL  
 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO  
 DECISÃO Nº. 1193/21  
 SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 041, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.  
 PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO JULGAMENTO DA AUDITORIA CONCOMITANTE REALIZADA NO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES – HRCR - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020  
 RECORRENTE: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA – DIRETORA  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Pedido de Reexame referente ao julgamento da Auditoria Concomitante realizada no Hospital Regional Chagas Rodrigues – HRCR - Exercício Financeiro 2020. Não conhecimento do Recurso. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, considerando ser incabível recurso contra decisão que determina instauração de Tomada de Contas Especial, como definido no art. 412 da Resolução nº 13/11, de 26/08/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
 Relator



PROCESSO TC/010547/2020

ACÓRDÃO Nº 873/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1195/2021

TIPO: LEVANTAMENTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2019)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS PRESTADOS PELOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LEVANTAMENTO. DIAGNÓSTICO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS PISUIENSES.

*Sumário: Levantamento – verificação dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos prestados pelos municípios piauienses. Exercício 2019. Acatamento. Notificação e Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 015/2021 - SPL (peça nº 16), a informação da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 41), nos termos seguintes: a) pelo acatamento das sugestões propostas no relatório de peça 34; b) pela notificação dos atuais gestores eleitos para a legislatura 2021/2024 dos municípios de P.M. de Altos em 2021 – Sr. Maxwell Pires Ferreira; Gestor da P.M. de Água Branca– José Ribeiro da Cruz Junior; Gestora da P.M. de Lagoinha– Kelly Alves Alencar; Gestora da P.M. de S. Raimundo Nonato - Sra. Carmelita de Castro Silva, para que tomem conhecimento dos dados presentes no Relatório de Levantamento (peça 07), no ACÓRDÃO TCE-PI nº 015/2021–SPL e Decisão nº020/2021 (peça 16), bem como no Relatório de Informação da DFAM à peça 34; c) pelo arquivamento dos presentes autos, após cumpridas as notificações do item “b”.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/014026/2021

ACÓRDÃO Nº 874/2021-SPL

DECISÃO Nº 1197/21

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, À LUZ DA LEI Nº 14.113/2020

PROCEDÊNCIA: APPM-ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS

CONSULENTE: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PRESIDENTE/PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

ADVOGADO (S): UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº 9631 (PROCURAÇÃO ÀS FL. 2/3 DA PASTA Nº 13).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONSULTA. Educação. Utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de profissionais da educação, à luz da Lei nº 14.113/2020.

1. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

*Sumário: Consulta da APPM – Associação Piauiense dos Municípios. Conhecimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Hans Kelsen Mendes Silva - OAB/PI nº 7.658 (Consultor em Gestão Pública – Parecerista), as manifestações verbais do Consulente e do Chefe da Divisão de Fiscalização da Educação do TCE/PI, Auditor de Controle Externo Gilson Araújo, e mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta, para respondê-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), nos seguintes termos: a.1) 1ª questão: Nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, serão destinados 70% dos recursos totais do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação, portanto, indaga-se quais profissionais seriam esses? Apenas os que ocupam cargos cujo desempenho necessite de formação em área pedagógica ou afim ou todos os profissionais, incluindo os de atividade meio, como vigias, zeladores e merendeiras que sejam portadores de diplomas e área pedagógica ou afim? Resposta: Os profissionais que devem ser remunerados com, no mínimo, 70% dos recursos totais do FUNDEB, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, os quais estão indicados na Tabela 1 (item 3.2.1 do Parecer do MPC – Peça 08). a.2) 2ª questão: Noutra perspectiva, considerando as limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020 e Emenda Complementar 109/2021, caso o Município, por meio do pagamento das remunerações ordinárias de seus servidores, não alcance o patamar mínimo de 70% dos recursos a serem aplicados com os profissionais da educação, poderá cumprir o índice por meio da concessão de abono salarial? Resposta: Nos termos do Art. 212-A, da Constituição Federal, acrescido em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, exclusivamente, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Recomenda-se, no entanto, que a concessão do abono salarial, se essa for a decisão da Administração, seja feita em caráter provisório, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, definida em lei, no âmbito da Administração Municipal, estabelecendo-se os critérios e valores para a concessão do referido abono, observando-se a legislação orçamentária vigente. Recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes medidas diante da impossibilidade de cumprimento do percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação, previamente à concessão do abono. Tais recomendações são oriundas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e foram absorvidas pelo FUNDEB, em sua cartilha: a. Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe; b. Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a

Lei Orçamentária Anual; c. Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento; d. Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da Lei Complementar 173; e. As horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020; a.3) por fim, caso não atingido os percentuais determinados em lei, deverá ser justificado e comprovado pelos gestores no momento da prestação de contas, os motivos do não cumprimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008777/2021

PARECER PRÉVIO Nº 160/2021 - SPC

DECISÃO Nº 990/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Miguel da Baixa Grande. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 10, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais, e, que, as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/022099/2019

PARECER PRÉVIO Nº 162/2021 - SPC

DECISÃO Nº 992/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: LUÍS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 22); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 32).

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. DESPESA. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. GASTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e limita a repartição dos limites globais do art. 19 em 54,00% para o poder executivo municipal (Art. 20, III, b);

2- Gasto com profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal, descumprindo o art. 60, § 5º do ADCT e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07;

3- Os dados informados nos Demonstrativos Contábeis devem ser coincidentes, uma vez que se referem a um mesmo objeto, bem como estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da CF/88, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Alvorada do Gurguéia. Exercício 2020. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB abaixo do limite mínimo legal (60%), pois atingiu 59,07%; Despesa total com pessoal foi de 54,52% ficando acima do limite legal de 54%; Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Divergências na apuração do índice da educação entre SAGRES-CONTÁBIL e MDE (RREO-anexo 08); Disparidade de alunos cursando séries com idade acima da recomendada; Divergências entre valores do SAGRES CONTÁBIL e DOCUMENTAÇÃO WEB do balanço financeiro; Divergências entre valores de restos a pagar do balanço financeiro e dívida flutuante; Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – situação apurada desfavorável ao município; Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que a partir dos fundamentos apresentados em visão geral, considerando os critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre a gestão governamental associada às irregularidades ou distorções detectadas”, e por entender que “os achados não comprometem a totalidade da gestão aqui examinada”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N.º 013.190/2021

ACÓRDÃO N.º 865/2021 – SPL

DECISÃO N.º 1.164/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. FRANCISCO DE SOUSA PINTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. WYTALE VERAS DE ALMEIDA - OAB PI N.º 10837 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO. REMUNERAÇÃO DOS EDIS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA N.º 2.023/2017.

Em relação ao descumprimento do limite de despesa do Poder Legislativo, assiste razão a defesa quando afirma que deste valor devem ser excluídas as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e indevidamente computadas como despesas da Câmara Municipal.

No tocante a remuneração dos edis, embora este Tribunal tenha consolidado entendimento quanto a impossibilidade de reajuste no subsídio dos vereadores no curso da legislatura (Acórdão n.º 402/2020), o recurso em análise é relativo ao exercício financeiro 2017, sendo, portanto, desarrazoado imputar a responsabilidade ao Sr. Francisco de Sousa Pinto.

Referentemente ao descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017, embora não reste dúvida

quanto a infração cometida, é importante destacar que o órgão do Legislativo não possuía, nesse exercício, nenhum veículo locado. Essa constatação, embora não afaste, por completo, o ilícito praticado pelo gestor referente ao descumprimento da determinação que lhe fora dirigida, exclui a possibilidade de qualquer prejuízo ao erário.

*Recurso de Reconsideração. Município de Matias Olímpio. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado, a proposta de voto do Relator (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento, reformando o Acórdão nº 106/2021-SSC, para Julgar Regulares, com Ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Matias Olímpio, exercício financeiro de 2017, reduzindo a multa aplicada para 500 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 040 de 18 de novembro de 2021.

assinado digitalmente  
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.599/2018

ACÓRDÃO N.º 862/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.161/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO – SUBSÍDIOS DE VEREADORES – EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR: SR. JOSÉ ALEXANDRINO FEITOSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI SIQUEIRA NUNES – OAB/PI N.º 4.703 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 32, FL. 03)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB/PI N.º 12.437 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES NOS AUTOS, PÇ. N.º 53, FL. 02)

PROCESSO APENSADO: TC N.º 020.813/2018 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

*Sumário. Inspeção. Município de União. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do processo, sem manifestação de mérito.*

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

GESTORA: SR.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ AYRES DE SOUSA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.<sup>a</sup> TÁLIA QUEIROGA DE SOUSA – OAB PI nº 9.835 (COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 48, FL. 02)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 19) a análise de contraditório (peça nº 36) da IV Divisão Técnica/DFAM, a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 38 e 49), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB PI nº 12437- que se reportou acerca dos fatos elencados, a proposta de voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar o processo, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 040 de 18 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.742/2017

ACÓRDÃO N.º 863/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.162/21

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 1.268/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO N.º 1.268/2019 – PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO N.º 015.742/2017, CUJO OBJETIVO ERA VERIFICAR A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, CONFORME AUTORIZADO PELA DECISÃO PLENÁRIA N.º 1.051/2017.

O exame dos autos demonstra que houve apenas cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão 1.268/2019. Pois, em que pese tenha havido a admissão de 106 servidores advindos do certame 01/2018, constataram-se várias contratações diretas a título precário pelo município de Fronteiras durante o exercício de 2020.

Deste modo, a Sra. Maria José Ayres de Sousa, Prefeita do Município de Fronteiras, incorreu em manifesto descumprimento de determinação deste Tribunal, demonstrando pouco zelo com esta corte de Contas, merecendo, desta feita, reprimenda.

*Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Fronteiras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro*



*de 2017. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa à gestora. Repercussão da ocorrência nas contas da Sr.ª Maria José Ayres de Sousa, Prefeita Municipal de Fronteiras, no exercício financeiro de 2020.*

PROCESSO: TC N.º 002.557/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 1.268/19 (peça nº 40), a informação da DRA/DFAP (peça nº 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 59), a proposta de voto do Relator (peça nº 61), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 61), em Aplicar Multa de 2.000 UFR-PI à Sr.ª Maria José Ayres de Sousa, Prefeita do Município de Fronteiras, no exercício de 2017, a teor do estabelecido no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RI TCE PI, nos termos do voto verbal do Conselheiro Substituto Jaylson Campelo. Vencido o Relator, que votou pela aplicação de multa de 5.000 UFR-PI à gestora.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 61), em Determinar a Repercussão da ocorrência ora tratada nas contas da Sr.ª Maria José Ayres de Sousa, Prefeita do Município de Fronteiras, no exercício de 2020.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 040 de 18 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 880/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.206/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR: SR. JOSÉ WALDIR DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 021.193/2018, PÇ. 2)

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 021.723/2018 (INCIDENTE)

TC N.º 021.193/2018 (AGRAVO)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITOS E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICOS PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, não restam dúvidas quanto a ilegalidade da Lei Municipal n.º 2.770/2016 por vício formal, haja vista ter sido sancionada e publicada de forma intempestiva em afronta ao artigo 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí.

No entanto, a finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, o que se torna impossível com a finalização do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*Sumário. Inspeção. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM – Regional Picos (peça nº 31), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 53), a proposta de voto do Relator (peça nº 57), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Picos, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios previstos no art. 21, V, c/c art. 31, §1º da CE 89 e da Consulta TC n.º 002.601/2017.

Presentes: os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 041 de 25 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.549/2018

ACÓRDÃO N.º 882/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.210/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
GESTORES: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITO MUNICIPAL  
SR. JOSÉ MARIA SILVA SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO LEONARDO SILVA NETO - OAB/PI N.º 5.387 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITOS E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, o ilícito administrativo está demonstrado no descumprimento do Acórdão TCE PI n.º 1602/2017, tendo em vista a ausência de publicação do ato normativo responsável pela repristinação da Lei Municipal n.º 733/2012.

No entanto, a finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, o que se torna impossível com a finalização do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*Sumário. Inspeção. Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM – Regional Parnaíba (peça nº 30), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a proposta de voto do Relator (peça nº 50), e o mais que dos autos



consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Luís Correia, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios previstos no art. 21, V, c/c art. 31, §1º da CE 89 e da Consulta TC n.º 002.601/2017.

Presentes: os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 041 de 25 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 016767/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ELZA DA SILVA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 470/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora Maria Elza da Silva Carvalho, CPF nº 129.909.063-04, RG nº 222565-SSP-PI, ocupante do cargo Assistente Técnico Administrativo, Especialidade: Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 026250, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1279/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2933, do dia 07/01/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009289/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA LÚCIA BATISTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 471/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora Maria Lúcia Batista Araújo, CPF nº 161.055.163-04, ocupante do cargo Professor (a) 40 horas, Classe “C”, nível VII, Matrícula nº 2261-1, da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o § 5º art. 40 da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 094/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 20/04/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.680,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 012643/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO BORGES LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 472/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Antônio Borges Leal, CPF nº 239.877.233-00, em razão do falecimento de sua esposa, Maristela Fernandes de Oliveira, CPF nº 145.216.283-20, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão B, Classe III, matrícula nº 0194883, de conformidade com o art. 40, §§6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 13/09/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 779/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 159, de 27/07/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 897,31 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 012261/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 473/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Rodrigues Santos Barros, CPF nº 527.407.143-00, RG nº 158.395- PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José Luiz de Barros, CPF nº 022.448.703-59, RG nº 56.134-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico plantão 24 horas, classe III, padrão “B”, matrícula nº 042219-3, ocorrido em 09/03/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 35) com o Parecer Ministerial (peça 36), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 844/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 136, de 30/06/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 10.139,55 (dez mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 017929/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: AFONSO NUNES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 474/21 – GOR

Trata o processo de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor AFONSO NUNES FERREIRA, CPF nº 343.156.833-53, RG nº 109416-91, ocupante do cargo de 1º SARGENTO, lotado no 9º BPM/Teresina, matrícula nº 0154148, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 26 de outubro de 2021, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 26/10/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.171,99 (quatro mil, cento e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 016069/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: CARMELITA PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 475/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por CARMELITA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 273.267.303-00, por si, devido ao falecimento de seu esposo, FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA, CPF nº 023.660.883-53, falecido em 11/04/2021, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, vinculado ao IPMT/SEMF, matrícula nº. 008093, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1300/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Município de Teresina nº 3110, de 20/09/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 19.044,52 (dezenove mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 014056/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR CHAVES FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 476/21 – GOR

Trata o processo de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor JOSE RIBAMAR CHAVES FILHO, CPF nº 394.307.153-72, matrícula nº 014382X, ocupante do cargo de CABO, lotado no 15BPM/CAMPO MAIOR-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 16 de junho de 2019, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 128, de 10/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/000129/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE A SERVIDOR PÚBLICO

DENUNCIANTE: NÃO IDENTIFICADO

DENUNCIADO(S): JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 521/2021 - GJV

## Relatório:

Cuidam os autos de denúncia anônima apresentada a este Tribunal de Contas via Ouvidoria, em face do Sr. Jonas Moura de Araújo, Prefeito Municipal de Água Branca, comunicando a existência de suposta irregularidade na nomeação da Sra. Maria Rúbia Batista Pereira Pessoa como assessora do Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Água Branca, alegando que “a filha do secretário municipal de administração da prefeitura de água branca, foi nomeada como assessora do mesmo, apenas por portaria, sendo totalmente ilegal o ato que a nomeou, bem como é nepotismo, pois a mesma é filha do secretário de administração, e só existe na folha de pagamento da prefeitura de água branca” (fl 2/4, peça nº 01).

Conforme se verifica nos autos, em folha de Informação e Despacho à peça nº 03, a DFAM apontou suas constatações acerca da nomeação da Sra. Mara Rúbia Batista Pessoa.

Após ser devidamente citado à peça nº 06, o gestor denunciado não apresentou defesa, seguindo os autos para o MPC, que em seu parecer à peça nº 12 sugeriu o encaminhamento dos autos à DFAM, para análise das informações apresentadas pelo denunciante, mediante a adoção de todos os instrumentos de fiscalização cabíveis, no intuito de subsidiar o parecer definitivo do Parquet de Contas.

Na sequência, após análise da comunicação da suposta irregularidade compreendendo a nomeação para o cargo com configuração de nepotismo, a DFAM sugeriu a notificação do atual gestor do município de Água Branca (legislatura de 2021-2024), conforme Folha de Informação e Despacho à peça nº 14.

Verificou-se que a gestor atual também não apresentou defesa acerca dos fatos denunciados, seguindo os autos para o MPC, que se manifestou à peça nº 22, sugerindo uma nova notificação ao

atual Prefeito Municipal, o Sr. Jose Ribeiro da Cruz Junior, bem como da Sra. Mara Rubia Batista Pessoa, para que tomasse ciência do presente processo e também formalizasse sua defesa.

O Relator, ao acolher a sugestão do MPC, determinou a citação do Sr. Jose Ribeiro da Cruz Junior e da Sra. Mara Rubia Batista Pessoa, que, desta vez, apresentaram suas justificativas e documentos complementares às peças nº 30/34, as quais foram analisadas pela DFAM, que emitiu relatório contraditório, constante à peça nº 38.

Em seguida, o processo foi novamente enviado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo o mesmo se manifestado conforme se evidencia à peça 40.

## Fundamentação:

Em um breve resumo, denunciante requer a adoção de medidas necessárias e urgentes para sanar suposta ilegalidade na Administração Municipal de Água Branca, alegando suposta prática de nepotismo na Prefeitura de Água Branca/PI, referente à nomeação da Sra. Mara Rúbia Batista Pessoa, filha de Secretário Municipal do Água Branca, para o cargo de assessora do mesmo.

Conforme Folha de Informação e Despacho à peça 03, o Órgão Técnico concluiu que restou configurado nepotismo na nomeação da Sra. Maria Rúbia Batista para o cargo de Assessora Especial, em razão de pai possuir cargo de direção de Secretário de Administração, sendo o mesmo responsável por coordenar, controlar e executar a administração e gestão de pessoas da Administração Direta, em face das seguintes constatações:

- Em 20/07/2017 a Sra. Mara Rubia Batista Pessoa foi nomeada pelo Prefeito, Sr. Jonas Moura de Araújo, por meio da Portaria nº 0231/2017, como suplente da Sra. Lilian Almeida de Carvalho no Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz como representantes da Secretaria de Administração (grifo nosso);

- Em 21/06/2018 a Portaria nº 048/2018 revogou a Portaria nº 0231/2017 e nomeou novamente a Sra. Mara Rubia Batista Pessoa como suplente da Sra. Lilian Almeida de Carvalho no Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz, como representantes da Secretaria de Administração (grifo nosso);

- No Informativo “Relatório do Servidor”, consta como pai da Sra. Mara Rubia Batista Pessoa, o Sr. Antônio Romano Pereira Filho, ele nomeado como Secretário Municipal de Administração em 02/01/2017 e ela como Assessora Especial do Gabinete do Prefeito em 23/02/2017 (grifo nosso);

- Na folha de pagamento de 2017 consta o Sr. Antônio Romano Pereira Filho como Secretário de Administração e nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, apenas como Secretário Municipal;

• A Sra. Mara Rubia Batista Pessoa consta na folha de pagamento da prefeitura em 2017 apenas com a denominação “comissionada”, em 2018, 2019 e 2020, consta como cargo de Assessor Especial (grifo nosso);

• Consta ainda, no citado “Relatório do Servidor” que a Sra. Mara Rubia Batista Pessoa foi nomeada para o cargo de Assessor Especial para o Gabinete do Prefeito, no entanto, ela foi nomeada para o Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz como representante da Secretaria de Administração, para ser suplente da Sra. Lilian Almeida de Carvalho (grifo nosso);

• No DOM não consta a publicação da nomeação para o cargo de Assessor Especial da Sra. Mara Rubia Batista Pessoa.

Ao apresentar sua defesa (fls. 01/02 da peça 32), o Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior (Prefeito de Água Branca 2021-2024) em conjunto com a Sra. Mara Rúbia Batista Pessoa (denunciada) argumentaram, em síntese, que o Sr. Antônio Romano Pereira Filho foi nomeado, através da portaria GP nº 0228/2017, para o cargo de Secretário Municipal de Administração no dia 07 de julho de 2017, com publicação da portaria de nomeação em 13 de julho de 2017 no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCCLXXIII. Enquanto que a Sra. Mara Rúbia Batista Pessoa foi nomeada, através da portaria GP nº 0150/2017, para o cargo de Assessora Especial – CC2, em 23 de fevereiro de 2021. Entretanto, a publicação da portaria somente ocorreu em 11 de agosto de 2021, IVCCCXXXIII. Peça 32, fl. 01.

Em relatório do contraditório à peça nº 38, o Órgão Técnico informou que não houve acumulação irregular de cargos públicos pela Sra. Mara Rúbia Batista Pessoa no período mencionado e que, por a servidora ter sido exonerada do cargo em abril de 2021, considera perda do objeto da denúncia em relação à cumulação irregular, pelas seguintes constatações a seguir sintetizadas:

*[...] a data da portaria de nomeação da Sra. Mara Rubia Batista Pessoa (23 de fevereiro de 2017) é anterior à data da portaria de nomeação do Sr. Antônio Romano Pereira Filho (07 de julho de 2017). Entretanto, a publicação da portaria de nomeação da Sra. Mara Rúbia Batista Pessoa foi muito posterior à data da portaria, fato que vai de encontro ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Ademais, as outras nomeações, posteriores à nomeação do cargo de Assessora Especial – CC2, da Sra. Mara Rúbia Batista Pessoa para o comitê*

*Gestor Municipal do Programa Criança Feliz foram apenas para representar a Secretaria de Administração nestes comitês. Por fim, quanto à situação atual, de acordo com a defesa, a Sra. Mara Rúbia Batista Pessoa foi exonerada do cargo de Assessora Especial CC-2 em 30 de abril de 2021, conforme peça 34. Para corroborar, a mesma recebeu remuneração proveniente do cargo de Assessor Especial até o mês de abril de 2021, de acordo com o Sistema Sagres Contábil 2021. Peça 37.*

Cabe destacar que a Súmula nº 13 do Supremo Tribunal veda a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública. No entanto, ela não se aplica a cargos de natureza política, como os cargos de secretaria, desde que o agente nomeado possua a qualificação técnica necessária ao seu desempenho, conforme precedentes como a RCL 17627 (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), a RCL 11605 (do ministro Celso de Mello).

Portanto, não houve acumulação irregular de cargo público pela Sra. Maria Rúbia Batista Pessoa no período mencionado, visto que não se aplica a cargos de natureza política, que é o caso, bem como a referida servidora foi exonerada do cargo em abril de 2021.

Deste modo, conclui-se que não restou configurada a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública, conforme vedada pela Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a servidora denunciada foi exonerada do cargo em abril de 2021, restando configurada a perda do objeto da denúncia em relação à acumulação irregular, devendo, portanto, a presente denúncia ser arquivada.

Decisão:

Assim, considerando as informações apresentadas pela DFAM e em consonância com o parecer do MPC, determino monocraticamente o arquivamento da presente Denúncia.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto  
Relator



PROCESSO: TC/018171/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRACILDA DE ARAÚJO MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 522/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Iracilda de Araújo Melo, CPF nº 353.575.503-44, RG nº 976.908 – PI, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível V, matrícula nº 424-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 11) com o Parecer Ministerial (Peça 12) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 035/2018 – Fundo Previdenciário do Município de Pedro II – D.O.M. nº 3.735 de 04/01/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.230, de 06 de abril de 2018.	R\$ 4.190, 23
Total de Remuneração do cargo efetivo.	R\$ 4.190, 23
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.190, 23

Total dos proventos a receber: R\$ 4.190,23 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/018599/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSELINA PIMENTEL DE SOUSA MIURA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 523/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora JOSELINA PIMENTEL DE SOUSA MIURA, CPF nº 287.013.483-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0709042, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.502/2021 – PIAUIPREV – D.O.E. nº 251 de 24/11/2021, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto da seguintes forma: : Vencimento de R\$ 1.833,66 (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); Gratificação Adicional de R\$ 36,45 (art. 65 da LC nº 13/94), totalizando o valor de R\$ 1.870,11 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E ONZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/008135/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA

INTERESSADA: ODELITA ROSA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 524/21 – GJV

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE requerido por ODELITA ROSA DE MOURA, CPF, nº 151.882.053-00, na condição de ex-esposa do Sr. Antônio Ferreira de Sousa, CPF nº 153.054.813-63, de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 011552-5, cujo óbito ocorreu em 13.07.2020 (certidão de óbito à fl. 1.9), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04 e no art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/89 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/04 e art. 67 da Lei nº 5.378/04 e art. 5º da Lei nº 6.173/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0155/2021 PIAUIPREV – D.O.E. nº 86 de 29/04/2021, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, cabendo a requerente o benefício no valor de R\$ 588,19 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO.	anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018	3.843,80
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO.	art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12	77,51
<b>TOTAL</b>		<b>3.921,31</b>

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ODELITA ROSA DE MOURA	22/11/1948	Ex-cônjuge/Ex-companheiro	151.882.053-00	13/07/2020	VITALÍCIO	15%	588,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015940/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VALTER MARCOS MOREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 525/21 – GJV

Trata-se de TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA, de VALTER MARCOS MOREIRA, CPF nº 396.325.473-49, RG nº 10.8989-90-PM-PI, matrícula nº 0150967, na patente de 3º Sargento-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo nos arts. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no Diário Oficial nº 165 em 01/09/2020, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo



art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.682,18 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 018.753/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2021 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO PEDIDO DE REEXAME TC N.º 018.055/2021

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVANTE: SR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, requerendo a reconsideração da Decisão Monocrática n.º 006/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 221, de 25.11.2021, que não conheceu o pedido de reexame interposto pelo agravante, sob o fundamento da ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

2. O agravante alegou, em síntese, que:

*a decisão do relator merece ser reconsiderada, visto que antes da interposição do Pedido de Reexame, foram interpostos os Embargos de Declaração, nos termos do*

*art. 430 e ss do RI TCE PI e, estes suspendem o prazo para cumprimento da decisão embargada e para a interposição de recursos, não havendo condicionamento da suspensão do prazo à eventual conhecimento ou provimento dos embargos protocolados.*

3. Afirmou ainda que o acórdão que julgou parcialmente procedente a denúncia e aplicou multa de 750 UFR ao ora agravante, foi publicado em 10.08.2021, sendo o prazo final para oposição dos embargos 18.08.2021, devidamente respeitado pelo embargante e, desta forma, protocolados os embargos, impõe-se a suspensão imediata do prazo para Reexame, de acordo com a Lei Orgânica do TCE PI, devendo a contagem do prazo ser retomada apenas a partir da nova publicação dos referidos embargos, que se deu em 06.10.2021. Nesse sentido, afirmou ainda que houve a apresentação tempestiva do Pedido de Reexame, visto que este foi protocolado dia 18.11.2021, antes do prazo final para interposição.

4. Ao final, o agravante, requereu:

a) a retratação da Decisão Monocrática n.º 006/2021, nos termos do art. 438 do RI TCE PI, para conhecer do Pedido de Reexame, uma vez que o recurso interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade e é plenamente tempestivo;

b) o encaminhamento dos autos ao Presidente do TCE PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 309, I do RI TCE PI, caso não haja retratação.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão ao agravante.

7. Merecem acolhida as alegações do agravante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais necessários à admissibilidade do presente recurso, mormente à tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

8. Nesse sentido, as alegações apresentadas ensejam juízo de retratação por parte deste relator, pois, estão em conformidade como os artigos 405, II e 406, do RI TCE PI, sendo o recurso interposto obediente aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal, bem como nos termos do art. 433 do RI TCE PI.

9. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RETIFICO a Decisão n.º 006/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 221, de 25.11.2021, conforme art. 438, § 1º do RI TCE PI, para CONHECER o Pedido de Reexame TC n.º 018.055/2021, interposto pelo ora agravante, face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
16/12/2021 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 044/2021**

**CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/011219/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O IDEPI  
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior - Representante da Construtora MAQTERR Ltda. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

**TC/014029/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O IDEPI  
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável: Construplan

Engenharia e Serviços Ltda. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: ZILANDA MENDES SANTOS - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

**TC/014030/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O IDEPI  
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável: Construplan Engenharia e Serviços Ltda. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: ZILANDA MENDES SANTOS - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

**TC/016627/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Advogado(s): Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro. (Com procuração); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Sem procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/006712/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
JERUMENHA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE  
2016)**

Interessado(s): Chirlene de Sousa Araújo Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA INTERESSADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO - PREFEITURA De: 01/01/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/009768/2021**

**DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE SEGURANÇA  
PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Acumulação ilegal de cargo público Referências Processuais: Responsáveis: Rubens da Silva Pereira - Secretário, Michelle Cavalcanti da Cunha - perito Odonto-Legista da Polícia Civil do estado Advogado(s): Pedro Rycardo Couto da Silva - OAB/PI 7362 (Com procuração)

CONSULTA - CONSULTA

TC/017174/2021

**CONSULTA DA CÂMARA DE FRANCIÓPOLIS**

Interessado(s): Márcia Beatriz Rodrigues de Moraes Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCIÓPOLIS Objeto: Possibilidade de pagamento do 13º salário e férias de agentes políticos em face das limitações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020. Advogado(s): Rodolfo Luís Araújo de Moraes (OAB/PI nº 7.781) e outros (Assessor Jurídico)

**CONS. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/016327/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Wesley Gonçalves de Deus Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM INTERESSADO: WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013957/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LUIS CORREIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022595/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO INTERESSADO: WILSON NUNES BRANDÃO - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outro (Com procuração) INTERESSADO: HOWZEMBERGSON DE BRITO LIMA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008571/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JARDIM DO MULATO -CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO Referências Processuais: Interessado no presente processo: Empresa R. B. de Sousa Ramos Assessoria e Consultoria Advogados da Empresa: Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2789 (Com procuração) INTERESSADO: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

TC/014753/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Alipio Sady Ibiapina Milério Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS INTERESSADO: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS Advogado(s): Flávia Fernanda Fontes Bezerra - OAB/PI nº 19218 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013506/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA INTERESSADO: JONDSO CASTRO FÉ - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/011821/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ INTERESSADO: SILVANO MARQUES RIBEIRO - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/009093/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE BATALHA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA INTERESSADO: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/012456/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LUZILÂNDIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ema Flora Barbosa de Souza Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA INTERESSADO: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

CONSULTA - CONSULTA

TC/016850/2021

**CONSULTA DA CÂMARA DE MIGUEL ALVES**

Interessado(s): Júlio de Sousa Castro - Presidente Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Possibilidade de pagamento do subsídio dos vereadores a partir de 2022 no valor fixado para a legislatura 2021/2024 desde que haja disponibilidade financeira e, se não, mantê-los em conformidade com o valor fixado para o último ano da legislatura. Advogado(s): Diego Luiz Santos Fortes de Carvalho - OAB/PI nº 5949 e OAB/MA nº 16579- A (Assessor Jurídico)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/015645/2021

**PEDIDO DE REEXAME APOSENTADORIA**

Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: GERSON MARTINELLE MODESTO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Maria Núbia dos Santos Sousa - OAB/PI 12319 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/006770/2019

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Objeto: Concurso Público - Edital nº 001/2019 Referências Processuais: Responsáveis: Rubens de Sousa Vieira - Prefeito, Kylvia Maria Sousa Herculano - Presidente CPL, Elza de Paula Dias Rodrigues - Representante da Empresa E. F Pesquisa e Projetos

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 17 (DEZESSETE)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012860/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI INTERESSADO: PERIVALDO CAMPOS BRAGA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Erivan de Oliveira Passos - OAB/PI 19823 (Com procuração)

TC/014594/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO INTERESSADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/015740/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE CABECEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Objeto: Regularidade de contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito Dados complementares: Processo Apensado: TC/023954/2017 - Petição Recursal Prefeitura - Recorrente: José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito; Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4703 e outro (Com procuração) - Julgado Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/017019/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL Objeto: Verificar a regularidade da fixação de subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Ângela Victor Rosado, Presidente (2017), José Paulo Dias dos Reis - Presidente (2020)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009260/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Irisvaldo Berto Gomes Ferreira Unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO INTERESSADO: IRISVALDO BERTO DA SILVA - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002540/2018

**INSPEÇÃO NA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Referências Processuais: Responsáveis: Valdinei Carvalho de Macedo - Prefeito, João Bibiano de Sousa - Presidente Câmara Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

TC/015754/2017

**INSPEÇÃO NA P. M DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PORTO Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Dados complementares: Responsáveis: Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal, Márcio Rocha Sociedade Individual de Advocacia – Assessoria Jurídica R. B. Souza Ramos – Assessoria Jurídica Planacon – Contabilidade Sociedade Simples Ltda – Assessoria Contábil, João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados – Assessoria Jurídica Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração); Renzo Bahury de

Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (Interessado no processo); Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

TC/016951/2017

**INSPEÇÃO NA P. M DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI Objeto: Contratação de serviços técnico-especializados Dados complementares: Responsáveis: Marcos Henrique Fortes Rebêllo-Prefeito, José Ângelo Ramos Carvalho-Assessoria Jurídica Válber de Assunção Melo Advogados Associados-Assessoria Jurídica, Luciê Viana Sociedade de Advogados-Assessoria Jurídica PLANACON-Contabilidade Sociedade Simples Ltda. - Assessoria Contábil Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Interessado no processo); Francisco Luciê Viana Filho - OAB/PI nº 7.757 (Interessado no processo)

TC/016959/2017

**INSPEÇÃO NA P. M. DE FLORESTA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Referências Processuais: Responsáveis: Amilton Rodrigues de Sousa – Prefeito, Carneiro e Carneiro – Sociedade de Advogados – Assessoria Jurídica, Pauliano Pereira de Oliveira – Assessor Jurídico, Marcelo Araújo Moura Fé Júnior – Assessor Contábil

TC/016962/2017

**INSPEÇÃO NA P.M DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Dados complementares: Responsáveis: Ozires Castro Silva – Prefeito, Planacon – Contabilidade Sociedade Simples Ltda – Assessoria Contábil, N R Contabilidade

e Assessoria – Assessoria Contábil, Júnior Martins e Advogados Associados – Assessoria Jurídica, Guilherme Sousa Advocacia e Consultoria Jurídica – Sociedade Individual de Advocacia – Assessoria Jurídica, Bruno e Fernando Procuradores Associados – Assessoria Jurídica, Stael Freire Sociedade de Advogados – Assessoria Jurídica, Agnaldo Boson Paes – Assessor Jurídico, Fabiano Silva Sociedade de Advogados – Advocacia & Consultoria – Assessoria Jurídica Advogado(s): Lorena Moreira Barroso e Silva (OAB/PI nº 14.937) e outro (Com procuração); José Martins Silva Júnior - OAB/PI nº 8.511 e outros (Interessado no processo); Fabiano Ferreira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros (Interessado no Processo); Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (Sem procuração)

TC/016966/2017

**INSPEÇÃO NA P. M DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Dados complementares: Responsáveis: Maria José Ayres de Sousa – Prefeita, T. Augusto Morais Eireli ME – Contabilidade Sociedade Simples Ltda – Assessoria Contábil, Antônio Carlos Moreira Ramos – Advogados Associados – Assessoria Jurídica, Consulprev – Consultoria em Gestão Pública Ltda ME – Assessoria e Consultoria Técnica e Jurídica Advogado(s): Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (Com procuração); Camila Rodrigues Pereira (OAB/PI nº 14.307) (Com procuração); Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (Sem procuração)

TC/016975/2017

**INSPEÇÃO NA P.M. DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Referências Processuais: Responsáveis: Sr. Manoel Oliveira Galvão - Prefeito, Planacon Contabilidade Sociedade Simples Ltda. - Assessoria Contábil, Cefcont Controle Contábil LTDA., Antonino Neto Sociedade Individual de Advocacia - Assessoria



Jurídica Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração); Antonino Costa Neto OAB/PI nº 3192/00 (Interessado no processo)

**TC/016987/2017**

### INSPEÇÃO NA CÂMARA DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializados Referências Processuais: Responsáveis: : Francisco Antônio da Silva – Presidente, Sociedade de Contabilidade Conthi Ltda ME – Assessoria Contábil, Luis Eduardo Feitosa Borges – Assessor Jurídico Advogado(s): Luis Eduardo Feitosa Borges - OAB/PI nº 8184 (Com procuração); Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração)

**TC/017000/2017**

### INSPEÇÃO NA CÂMARA DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE COCAL Objeto: Contratação de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil. Referências Processuais: Responsável: Tarcisio Brandão Fontenele - Presidente, Antônio Carlos Moreira Ramos - Advogados Associados ME, H. Fideles da Silva ME - Assessoria Contábil Advogado(s): Douglas de Carvalho Lima - OAB nº 9249 (Com procuração); Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Sem Procuração); Leticia Almendra Freitas Mendes de Carvalho - OAB? PI 3775 (Com procuração)

**TC/017012/2017**

### INSPEÇÃO NA CÂMARA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO PIAUI Objeto: Contratação de Serviços Técnico-Especializado Referências Processuais: Responsáveis: Nívia Selma Martins Nunes – Presidente da Câmara, Luciana Maria de Sousa

Carvalho - Assessoria Jurídica Merciane Nunes Mauriz - Assessoria Jurídica, Antônio Hernandes de Sousa Araújo - Assessoria Contábil Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho - OAB/PI nº 12963 (Com procuração)

### CONSULTA - CONSULTA

**TC/012617/2021**

### CONSULTA DA P. M. DE FLORIANO

Interessado(s): Joel Rodrigues da Silva - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Objeto: Aplicabilidade da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989


### DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/009595/2020**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS INTERESSADO: MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

### TOTAL DE PROCESSOS - 36 (TRINTA E SEIS)




SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO  
ELOGIO | DENÚNCIA

**OUIDORIA TCE-PI**

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047  
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210  
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL



**Acompanhe as  
sessões do TCE-PI  
em tempo real**

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube



📺 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

